



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 2011.10.19

Nº 63/2011

SERVIÇO DE ORIGEM:  ▪ DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO E GESTÃO	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário	<input type="checkbox"/>
	Direcções Regionais / IDRAM	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>	

ASSUNTO: APLICABILIDADE DO ART. 21.º DA LEI N.º 59/2008, DE 11.09, EM FACE DO ARTIGO 5.º DO DECRETO-LEI N.º 137/2010, DE 28.12, AOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL

Persistindo dúvidas sobre a aplicabilidade do art. 21.º da Lei n.º 59/2008, de 11.09, aos trabalhadores da Administração Pública Regional subordinados ao regime do trabalho nocturno previsto no Anexo 1 daquele diploma (onde se inclui o pessoal docente e não docente), somos a informar V. Ex.ª do seguinte:

No seguimento dos esclarecimentos prestados pela Direcção Regional de Administração Pública e Local e pela Direcção-Geral da Administração e Emprego Público, o supracitado **artigo 21.º** - que prevê a possibilidade dos trabalhadores manterem o acréscimo da remuneração decorrente do trabalho nocturno, desde que tivessem prestado nos 12 meses anteriores a 11 de Setembro de 2008 pelo menos 50 horas entre as 20 e as 22 horas ou 150 horas após as 22 horas - **não será aplicável aos trabalhadores em referência**, uma vez que o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28.12, manda aplicar imperativamente as normas referentes ao trabalho nocturno ínsitas no Regime do Contrato Trabalho em Funções Públicas, previstas no Anexo 1 da citada Lei n.º 59/2008, afastando, deste modo, as normas constantes do seu preâmbulo, onde precisamente se inclui o art. 21.º em referência.

Nesta medida, será considerado trabalho nocturno tão somente o que for prestado para além das 22 horas, não sendo, por isso, aplicável o artigo 21.º, que possibilitava a manutenção do inerente acréscimo remuneratório aos trabalhadores que, no ano anterior à publicação da Lei n.º 59/2008, preenchessem factualmente os citados requisitos.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL  
DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

JC/